



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.400, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes, cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-570/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fornecer transporte, de ida e volta, alimentação e pousada aos pacientes que, por inexistência, insuficiência ou carência de condições adequadas dos serviços de saúde do local do seu domicílio, requeiram sua remoção para localidades dotadas de centros médicos mais avançados, em processo denominado Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Parágrafo Único - O centro médico eleito para a efetivação do tratamento deverá ser escolhido dentre os geograficamente mais próximos do local do domicílio do paciente.

Art. 2º Havendo necessidade de acompanhante, em especial nos casos de paciente pediátrico, paralítico, comatoso ou portador de deficiências mentais, o SUS deverá fornecer ao acompanhante os mesmos benefícios a que faz jus o paciente referido no art. 1º.

Art. 3º O processo Tratamento Fora de Domicílio (TFD) será iniciado mediante laudo médico que, emitido pelo responsável técnico da unidade do SUS onde o paciente foi primeiramente atendido, atestará a necessidade do paciente, e, se for o caso, do seu acompanhante, em utilizar o referido processo de tratamento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento dos processos TFD ficará a cargo das Secretarias Estaduais de Saúde.

Art. 5º No deslocamento de pacientes e acompanhantes do TFD deverão ser utilizados, preferencialmente, meios de transporte aéreo, fluvial e terrestre de propriedade da União, dos Estados e Municípios.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

O SUS é obrigado a prestar esses serviços quando as condições de saúde da cidade do paciente forem precárias ou o tratamento necessário não for oferecido no município, em processo chamado Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

O paciente deverá ser removido para o hospital ou centro médico mais próximo de seu município, entre os que oferecerem o serviço necessário.

Os mesmos benefícios deverão ser concedidos a acompanhantes, em especial nos casos em que o paciente é criança, idoso ou portador de deficiência.

O tratamento fora do domicílio deverá ser autorizado por laudo médico emitido pelo responsável técnico da unidade do SUS onde o paciente for atendido inicialmente. O laudo deverá atestar a necessidade de remoção e a necessidade de acompanhante.

O gerenciamento do tratamento ficará a cargo das secretarias estaduais de Saúde.

O projeto determina ainda que o deslocamento de pacientes e acompanhantes deverá ser feito preferencialmente por meios de transporte aéreo, fluvial ou terrestre de propriedade da União, dos estados e municípios.

As despesas serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social de todas as esferas federativas.

No País a falta de especialistas e equipamentos modernos para tratamento e diagnóstico, o que dificulta o acesso às populações mais carentes.

As estatísticas apontam para o grande número de doentes que necessitam de deslocamento. O orçamento das esferas municipais e estaduais está aquém do necessário, não são capazes de prover os necessitados de auxílio financeiro para a sua recuperação.

A universalização do acesso aos benefícios da saúde pública foi, sem dúvida, um dos pontos altos da Carta Magna de 1988.

Todos têm não só o direito à gratuidade dos atos relacionados à profilaxia de doenças potenciais, mas, também, à pronta e eficaz solução dos agravos à saúde.

Assim, desde que haja necessidade, todos os brasileiros teriam o direito de ser submetidos a hemodiálise, a tratamentos oncológicos ou a transplantes. E na inexistência, em determinado local, de serviços de saúde que atendam às necessidades do paciente, deve este ser condignamente removido, assim como o seu acompanhante, a expensas do SUS, para centro médico o mais próximo possível de seu domicílio, que tenha as condições adequadas ao seu tratamento.

Feitas essas ponderações, solicitamos o apoio dos dignos Pares a presente proposta.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019.

**Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)**

FIM DO DOCUMENTO